



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.182 - RJ (2015/0134945-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO SELBACH
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - POUPRIO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ106810
RODRIGO MENEZES PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ173213

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

- 1. Omisso o julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para complementar o julgado embargado.*
- 2. Questão suscitada apenas na interposição do agravo regimental constitui indevida inovação recursal.*
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.182 - RJ (2015/0134945-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO SELBACH
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA MARQUES
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DA CIDADE DO
RIO DE JANEIRO - POUPRIO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E
OUTRO(S)
RODRIGO MENEZES PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FERNANDO SELBACH contra acórdão de fls. 733/737, que negou seguimento ao agravo regimental nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

- 1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor do Enunciado n.º 7/STJ.*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

Nas suas razões, o embargante sustentou que a decisão monocrática e o acórdão embargado restaram omissos quanto ao pedido alternativo de anulação do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, em razão da ausência de fundamentação da sentença de primeiro grau e das subsequentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões.

Requeru, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Houve apresentação de impugnação às fls. 753/754.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.182 - RJ (2015/0134945-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os aclaratórios merecem conhecimento para integrar o julgado.

Inicialmente, destaca-se que nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73, são cabíveis embargos de declaração quando a decisão revelar-se omissa, contraditória ou obscura, sendo admitidos os embargos, ainda, para corrigir erro material.

No presente caso, em virtude das razões apresentadas nos embargos de declaração, observa-se que, de fato, a decisão embargada se mostrou omissa quanto à análise do pedido alternativo, razão pela qual passo ao exame do ponto.

Suscitou o embargante que as decisões anteriores restaram omissas quanto ao pedido de declaração de nulidade do processo em razão da ausência de fundamentação da sentença e das demais decisões proferidas ao longo do processo.

No entanto, verifica-se que a parte ora recorrente, irresignada com a sentença de primeiro grau, interpôs recurso de apelação pugnando pela declaração de nulidade absoluta das deliberações das assembleias societárias conforme o seguinte trecho (fl. 290):

(...)

Ante o exposto, contando com o alto saber jurídico dos ínclitos Desembargadores, requer-se a reforma da veneranda sentença e, portanto, conhecendo e dando provimento à presente apelação, seja decretada a nulidade absoluta das deliberações das assembleias ocorridas no dia 05 de julho e no dia 16 de outubro, ambas ocorridas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano 2007, bem como sejam declaradas nulas as próprias assembléias, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Por decisão monocrática, o Des. Relator negou provimento ao recurso na forma do art. 557, *caput*, do CPC/73 (fls. 313/314):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA QUE DETERMINOU A DISSOLUÇÃO DE COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CONVOCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT. DO CPC.

Interposto agravo regimental, o recorrente pugnou, alternativamente, pela declaração de nulidade do processo, consoante se extrai do seguinte trecho da petição de fls. 324/340:

(...)

a) O acolhimento do presente Agravo Inominado/Interno com fulcro no art. 557, §1º do Código de Processo Civil para que seja reformada, com todo respeito, a decisão monocrática e, por consequência, obter provimento e conhecimento a Apelação interposta (fls.268-288).

b) Em vista do requerido no item "a", reporta-se o Agravante a todas as questões suscitadas na Apelação.

*c) **Alternativamente**, dado situação especialíssima da questão posta nestes autos - anulação de uma assembléia que decretou a morte (auto-dissolução) da sociedade, não é justo tampouco jurídico manter este ato repleto de suspeitas, onde há provas e indícios fortes de que não houve a devida convocação dos cooperados para votarem, requer a anulação do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, inclusive, oportunizando, assim, que as partes possam melhor aparelhar os autos com provas de seus fundamentos. (grifei)*

Por sua vez, o Tribunal de origem negou provimento ao reclamo nos seguintes termos (fl. 357):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA QUE DETERMINOU A DISSOLUÇÃO DE COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CONVOCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. INTELIGÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal de origem acolheu os aclaratórios de fls. 369/378, para determinar que o recurso de apelação fosse colocado em pauta (fls. 393/394):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DO APELO. APLICABILIDADE DO ART. 555, § 3º, DO CPC C.C. ARTS. 50 E 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO PRESENTE FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO.

Em nova análise do processo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão que negara provimento ao recurso de apelação para afastar a alegação de nulidade das assembleias (fl. 402):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA QUE DETERMINOU A DISSOLUÇÃO DE COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CONVOCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Apresentados novos embargos declaratórios, o Tribunal de Justiça negou provimento aos aclaratórios (fls. 444/445):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC, QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52, DESTA E. CORTE. EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO E REFORMA DO JULGADO, POR VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Esse breve histórico dos principais fatos processuais constantes dos autos permite observar que o pedido alternativo formulado pela parte ora agravante, em sede agravo regimental, constitui, na verdade, flagrante inovação recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora repetida em sede recurso especial.

Dessa forma, tendo a parte recorrente realizado pedido alternativo apenas em sede de agravo regimental, resta configurada a inovação recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRATUAL. RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. A matéria suscitada apenas nas razões do regimental caracteriza inovação recursal.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.*
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 703.970/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. DEPÓSITO EM JUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento.*
- 2. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.*
- 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 835.314/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)*

Portanto, não se conhece do pedido alternativo formulado apenas em sede de agravo regimental por se tratar de flagrante inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho os presentes aclaratórios apenas para sanar a omissão apontada, mas sem atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0134945-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.563.182 / RJ

Números Origem: 01840212620118190001 201524554946

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERNANDO SELBACH
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO -
POUPRIO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) -
RJ106810
RODRIGO MENEZES PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ173213

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO FERNANDO SELBACH
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO -
POUPRIO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S) -
RJ106810
RODRIGO MENEZES PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ173213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.